

Registro: 2017.0000929060

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000268-57.2015.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante BRUNO BIASON BULHÕES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DÉBORA CRISTIANE VILELA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE LOURDES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: PORTO FERREIRA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): BRUNO BIASON BULHÕES

APELADO(S): DEBORA CRISTIANE VILELA E OUTRO

JUIZ (A): JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO

VOTO Nº 40656

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Embriaguez e alta velocidade — Nexo de causalidade — Vítima fatal — Conjunto probatório que comprova a versão inicial dos fatos — Culpa comprovada — Reparação devida — Pensão mensal indenizatória devida na proporção 2/3 do salário mínimo nacional até a data em que o falecido completaria 65 anos —Possibilidade de cumulação com benefício previdenciário — Dano moral — Redução — Impossibilidade — Ação parcialmente procedente — Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 154/162, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em síntese, que não houve prova de que dirigia em alta velocidade e que agiu com negligência; ausência de liame entre a embriaguez e o evento danoso; que foi fechado pelo veículo dirigido pela vítima; ausência de comprovação se o valor percebido pela vítima era a título de salário ou benefício previdenciário, bem como da dependência econômica para a fixação dos danos materiais; deve ser afastada a indenização moral ou alternativamente, requer sua redução.

O recurso (fls. 165/180) foi processado, com resposta a

fls. 181/195.

É o relatório.



A presente ação foi proposta visando haver reparação de danos morais e materiais, tendo em vista acidente de trânsito ocorrido em 17/5/2015, que resultou no óbito de José Albano Vilela, esposo e pai das apeladas. As apeladas atribuíram a culpa do acidente ao apelante, por imprudência, visto que dirigia em alta velocidade e embriagado.

Com efeito, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, reconhece-se a culpa do apelante no sinistro, perante a condução imprudente de seu veículo, colidindo na traseira do veículo da vítima, bem como por estar embriagado, resultando no trágico sinistro. O estado de embriaguez do apelante é corroborado pelo B.O., tendo o policial militar apurado mediante teste do bafômetro "concentração de 1.05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, cuja tolerância legal é de 0,33. Na tabela de conversão a concentração de 1.05 miligramas corresponde a 21d/l." (fls. 24).

Ademais, o laudo do Instituto de Criminalística considerou que: "(...) o acidente poderia ter ocorrido da seguinte forma: Trafegava o veículo de placas LAM-1144 (Fiat/Uno) pela Rodovia Washington Luiz, quando na altura do marco quilométrico 232, teve a esquerda de sua traseira colidida pela dianteira direita do veículo de placas FDO-1796 (Fiat/Palio) que trafegava no mesmo sentido, momento que ocupava o centro da pista de rolamento." (fls. 58/9). Assim, em que pesem as alegações do apelante, de que a vítima teria interceptado seu veículo repentinamente, fica afastada sua versão ante as provas testemunhal e pericial, pois ausente demonstração de que o veículo da vítima teria se deslocado da faixa esquerda para a direita na pista de rolamento. Portanto, não se desincumbindo do disposto no art. 373, II, do CPC/15, de rigor, a responsabilidade do apelante pelo acidente, com a consequente reparação de danos causados.

A ocorrência dos danos morais está evidente nos autos, pois as sequelas suportadas pelas apeladas, com a morte do genitor e esposo, demonstram claramente a dor inimaginável pela qual passaram. E, cuidando-se de acidente de trânsito com morte de ente querido, a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$100.000,00, está aquém do montante



estabelecido por esta turma julgadora, não comportando, portanto, a redução pretendida.

Malgrado as alegações do apelante sobre o dano material, na espécie, a pensão em razão do ato ilícito não guarda relação com a pensão previdenciária: a primeira tem natureza de reparação, enquanto a segunda de compensação, originária, unicamente do trabalho da vítima. Portanto, referida indenização pode ser cumulada com quaisquer benefícios que as autoras eventualmente recebam da Seguridade Social, bem como ambos não podem ser objeto de compensação, dada a distinção entre seus pressupostos, razão pela qual inexiste 'bis in idem' ou enriquecimento indevido na percepção dessas duas verbas. A propósito, confira-se entendimento do C.STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE ACRESCER. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CCB/16. CULPA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO.

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. Possibilidade de cumulação da pensão indenizatória com o correspondente benefício previdenciário sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ.
- 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."1

Assim sendo, a pensão mensal deve ser mantida em 2/3 de um salário mínimo nacional vigente ao tempo do vencimento, inclusive com acréscimo de 1/3 de 13º e férias, até a data em que o 'de cujus' completaria 65, sendo desta forma fixada justamente em razão da ausência de comprovação do valor exato percebido pelo falecido à época do acidente. A apelada, que conta com 59 anos de idade, apresentou CTPS, comprovando não possuir vínculo empregatício desde 1979 (fls. 15/6). E, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, competindo, assim, ao apelante a comprovação de que a apelada

 $<sup>^{1}~</sup>AgRg~no~REsp~1389254~/~ES~-Rel.~Ministro~PAULO~DE~TARSO~SANSEVERINO~T3~-j.~14/04/2015.$ 



não dependia do marido falecido, encargo do qual não se desincumbiu, não obstante o disposto no art. 373, II do CPC/15.

Por fim, a título de pensão mensal, esta C. Câmara<sup>2</sup> firmou entendimento no sentido de que as parcelas vencidas devem ser quitadas de uma só vez, por ocasião da liquidação, com correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela. E, quanto às parcelas vincendas, em caso de atraso, incidirá a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada parcela.

Ressalta-se que, por se tratar de consectários inerentes à condenação, podem ser conhecidos de ofício, alterando-se o seu termo inicial, sem implicar julgamento 'extra petita' ou 'reformatio in pejus'.

Deste modo, a manutenção da r. sentença recorrida pelos seu próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe, inclusive com relação à sucumbência, tendo em vista o decaimento preponderante do apelante, observada apenas a adequação quanto a incidência dos juros de mora.

Por fim, por força do art. 85, §11, do CPC/15, majoramse os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

### FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

<sup>2</sup> Ap. 0001774-03.2015.8.26.0370, Rel. Des. ARTUR MARQUES, j. 31/7/2017; Ap. 0031152-69.2006.8.26.0224, Rel. Des. GILBERTO LEME, j. 01/2/2016; Ap. 0145045-17.2009.8.26.0100, Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 11/9/2017; Ap. 0001763-08.2011.8.26.0404, Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI, j. 05/6/2017.